

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017**

(Do Sr. Deputado André Figueiredo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.



CD/17679.26142-74

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017.**

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o texto do § 2º do inciso II do artigo 452-E a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

O trabalho intermitente, novo modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, o profissional teria direito ao seguro-desemprego.

Entretanto, com o texto da Medida Provisória nº 808, de 2017, enviado pelo Poder Executivo, a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autorizará o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. Assim, fica criada a distinção entre dois ou mais empregados regidos pelo mesmo código: CLT.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de maior precarização das relações de trabalho e insegurança ao emprego nesse modelo de contrato.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

ASSINATURA 

**Deputado André Figueiredo**  
**PDT/CE**



CD/17679.26142-74